



063

2. ^a	1. ^o D. O. U.
C	20/08/92
C	1992
Lubrica	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10620-000.238/89-13

MDM

Sessão de 07 de janeiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.702

Recurso n.º 86.422

Recorrente SAGRES S.A.

Recorrida DRF EM CURVELO - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que descumpra os comandos contidos no artigo 10, inciso III do Dec. nº 70.235 de 06.03.72. Anulação do processo "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SAGRES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

Na
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Antônio Martins
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

Antonio Carlos
ANTONIO CARLOS DAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10620-000.238/89-13

Recurso Nº: 86.422
Acórdão Nº: 201-67.702
Recorrente: SAGRES S.A.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Consta do Auto de Infração, a título de descrição dos fatos, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Art. 1, parágrafo 1 do DL-1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86."

Não se fez anexo ao auto, sequer a cópia do auto relativo ao Imposto de Renda, mencionado, de sorte que não é possível, ao seu exame, identificar os fatos que ensejaram sua lavratura. Descumprido assim o comando contido no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, "ab initio".

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO